



PROCESSO	:	33.533-9/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO EM PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTE	:	JOSÉ DE SOUZA (ex-PREFEITO)
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José de Souza, ex-Prefeito do Município de Indavaí, contra o Julgamento Singular 508/ILC/2020, que admitiu Pedido de Rescisão e indeferiu a concessão de efeito suspensivo do Acórdão 332/2019-TP, proferido em Recurso Ordinário que manteve o Acórdão 70/2018, o qual julgou irregular tomada de contas especial, com determinação de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 13.658,14, e aplicação de multa de 10% sobre o dano aos cofres públicos.
2. Segundo o Agravante, o Acórdão 332/2019-TP, negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão 70/2018, que julgou irregular tomada de contas especial, em decorrência de supostos pagamentos de serviços com sobrepreço à empresa ETCA Consultoria e Assessoria LTDA., no total de R\$ 13.658,14, na execução do contrato 26/2008, firmado com a Prefeitura de Indavaí, mesmo tendo sido concluído no Relatório Técnico de Recurso, que não houve caracterização do fato irregular apontado.
3. Ainda conforme o Agravante, houve no voto condutor do Acórdão 332/2019-TP, alteração da descrição do fato constitutivo da referida irregularidade, passando a tratá-lo como sendo referente à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados da empresa contratada, em afronta ao instituto da coisa julgada, pois a regularidade da contratação em questão havia sido confirmada no Acórdão 5.849/2013-TP, que ao julgar regulares as contas de gestão da Prefeitura de Indavaí, do exercício de 2012, considerou existir dúvida apenas em relação à legitimidade dos pagamentos feitos à empresa contratada, a ensejar na instauração de tomada de contas especial, julgada irregular pelo Acórdão 70/2018.
4. Por fim, o Agravante sustentou que mesmo existindo prova inequívoca e verossimilhança da alegada ocorrência de violação da coisa julgada (art. 251 do RITCE/MT, c/c art. 966, do CPC, c/c art. 5º, inciso XXXVI, da CF), o Julgamento Singular 508/ILC/2020, que



admitiu a postulação rescisória, não concedeu o efeito suspensivo do Acórdão rescindendo, causando-lhe dano irreparável e/ou de difícil reparação, visto que o torna inelegível (alínea g, do inciso I do art. 1º da LC 64/1990) e impõe a ele cobrança judicial do dever de restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 13.658,14, e da multa de 10% sobre a referida quantia.

5. Assim, o Agravante requereu o provimento do Recurso de Agravo, para a reforma do Julgamento Singular 508/ILC/202, e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos do Acórdão 332/2019-TP.
6. Ao admitir o Recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, dispensei a manifestação da unidade técnica, sendo os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 3316/2021, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo, sob o argumento de que a existência de dúvida sobre a procedência da postulação rescisória, sem que haja o seu exame de mérito, impede a concessão do efeito suspensivo do Acórdão rescindendo.
7. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator